

<p><b>Diretiva (UE) 2019/1159 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019</b></p> <p>- que altera a Diretiva 2008/106/CE relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos</p> <p>- que revoga a Diretiva 2005/45/CE relativa ao reconhecimento mútuo dos certificados dos marítimos emitidos pelos Estados-membros</p>	<p><b>Decreto-Lei n.º 166/2019 de 31 de outubro</b></p> <p>Estabelece o regime jurídico da atividade profissional do marítimo</p>	<p><b>OBSERVAÇÕES</b></p>
<p>Artigo 1.º</p> <p><b>Alteração da Diretiva 2008/106/CE</b></p> <p><b>1) Ao artigo 1.º, são aditados os seguintes números:</b></p> <p>«<b>43.</b> “Estado-Membro de acolhimento”, o Estado-Membro junto do qual os marítimos solicitam a aceitação ou o reconhecimento dos seus certificados de competência, dos seus certificados de qualificação e das suas provas documentais;</p> <p><b>44.</b> “Código IGF”, o Código Internacional para a Segurança dos Navios que utilizam Gases ou outros Combustíveis com Baixo Ponto de Inflamação, conforme definido na regra SOLAS 74 II-1/2.29;</p> <p><b>45.</b> “Código Polar”, o Código Internacional para os Navios que Operam em Águas Polares, conforme definido na regra SOLAS 74 XIV/1.1;</p> <p><b>46.</b> “Águas polares”, águas do Ártico e/ou da Antártida, como definidas nas regras SOLAS 74 XIV/1.2 a XIV/1.4.».</p>	<p>Por opção legística, o DL n.º 166/2019 não tem um artigo de definições, encontrando-se as mesmas dispersas ao longo do diploma e apenas quando, face à legislação portuguesa, é necessária a definição do conceito:</p> <p>Na epígrafe da Regra V/3 do anexo ao DL n.º 166/2019 consta a definição de “Código IGF”;</p> <p>No ponto 1. da Regra V/4 do anexo ao DL n.º 166/2019 consta a definição de “Código Polar”;</p> <p>Na epígrafe da Regra V/4 do anexo ao DL n.º 166/2019 está definido o que se entende por “águas polares”</p> <p>Não foi utilizado o conceito de “Estado-Membro de acolhimento”. No entanto, o artigo 3.º n.º 4 do DL n.º 166/2019 estabelece que “Pode, ainda, exercer a atividade profissional de marítimo o indivíduo que comprove a sua condição de marítimo noutra país e que obtenha junto da administração marítima o reconhecimento das suas qualificações profissionais.”</p>	
<p><b>2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:</b></p> <p>a) No parágrafo único, o proémio passa a ter a seguinte redação: «1.A presente diretiva aplica-se aos marítimos nela referidos que exerçam</p>	<p><b>Artigo 2.º</b></p> <p>Âmbito de aplicação</p>	<p>O artigo 5.º B é aditado pela Diretiva (UE)2019/1159 e</p>

<p>funções a bordo de navios de mar que arvoem o pavilhão de um Estado-Membro, com exceção de:»;</p> <p><b>b)</b> É aditado o seguinte número: «2. O artigo 5.º-B aplica-se aos marítimos que sejam titulares de um certificado emitido por um Estado-membro, independentemente da sua nacionalidade.».</p>	<p>1 — O presente decreto-lei aplica-se aos marítimos que exercem a sua atividade a bordo de navios e embarcações de comércio, de pesca, de tráfego local, auxiliares, de reboque e de investigação ou plataformas de exploração ao largo que arvoem a bandeira nacional.</p> <p>2 — As disposições relativas à Convenção STCW aplicam-se aos marítimos que exerçam funções a bordo de navios de mar, incluindo as plataformas de exploração ao largo, que arvoem a bandeira nacional, com exceção dos navios ou embarcações de pesca, considerando-se navio de mar qualquer navio com exclusão dos que navegam exclusivamente em águas interiores ou em águas situadas no interior ou na proximidade de águas abrigadas ou em zonas nas quais se apliquem regulamentos portuários.</p> <p>(...)</p>	<p>estipula o reconhecimento mútuo dos certificados dos marítimos emitidos pelos Estados-Membros</p>
<p><b>3) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:</b></p> <p><b>a)</b> O n.º 10 passa a ter a seguinte redação: «10. Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, n.º 7, os certificados exigidos pela presente diretiva estão disponíveis, na sua forma original, a bordo dos navios em que os seus titulares prestem serviço, em cópia em papel ou em suporte digital, e a respetiva autenticidade e validade podem ser verificadas pelo procedimento previsto no n.º 12, alínea b), do presente artigo.»;</p> <p><b>b)</b> O n.º 13 passa a ter a seguinte redação: (...)</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 67.º</p> <p style="text-align: center;">Embarque de marítimos</p> <p>1— Só é permitido o embarque a marítimos que se façam acompanhar dos seguintes elementos, em suporte digital ou físico, os quais devem estar permanentemente disponíveis a bordo para efeitos de controlo pelas autoridades competentes:</p> <p>a) DMar ou documento equivalente de identificação de marítimo;</p> <p>b) Certificados profissionais e respetivo reconhecimento, se aplicável;</p> <p>c) Certificado médico para o exercício da atividade, consoante aplicável.</p>	<p>Não é necessária correspondência (possibilidade da Comissão adotar atos delegados)</p>

<p><b>4) O artigo 5.º-A passa a ter a seguinte redação:</b>  <b>«Artigo 5.º- A - Informações a prestar à Comissão</b>  Para efeitos do artigo 20.º, n.º 8, e do artigo 21.º, n.º 2, e para utilização exclusiva dos Estados-Membros e da Comissão na elaboração de políticas e para fins estatísticos, os Estados-membros facultam anualmente à Comissão as informações enumeradas no anexo V da presente diretiva sobre os certificados de competência e as autenticações que atestem o reconhecimento desses certificados. Os Estados-Membros podem também fornecer, a título voluntário, informações sobre os certificados de qualificação emitidos a marítimos da mestrança e marinhagem nos termos dos capítulos II, III e VII do anexo da Convenção STCW, como a informação indicada no anexo V da presente diretiva.».</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 96.º  Informações a prestar</p> <p>1 — A administração marítima faculta anualmente à Comissão Europeia, por via eletrónica, as informações registadas até 31 de dezembro do ano anterior, e que se encontram indicadas no anexo II ao presente decreto -lei e que dele faz parte integrante, em relação aos seguintes certificados e autenticações emitidos nos termos dos capítulos II, III e VII do anexo à Convenção STCW:</p> <p>a) Certificados de competência;  b) Autenticações que atestem o reconhecimento de certificados de competência;  c) Certificados de qualificação emitidos a marítimos da mestrança e marinhagem.</p> <p>2 — As informações referidas no número anterior destinam -se exclusivamente à utilização dos Estados -Membros e da Comissão Europeia para efeitos de análise estatística, na elaboração de políticas e na reavaliação do reconhecimento dos certificados emitidos por países terceiros, não podendo ser utilizadas para fins administrativos, jurídicos ou de verificação.</p> <p>3 — A fim de assegurar a proteção dos dados pessoais, a administração marítima procede à anonimização de todas as informações de carácter pessoal indicadas no anexo II ao presente decreto- -lei, mediante a utilização de um programa informático desenvolvido pela Comissão Europeia.</p>	
<p><b>5) É inserido o seguinte artigo:</b>  <b>«Artigo 5.º-B - Reconhecimento mútuo dos certificados dos marítimos emitidos pelos Estados-Membros</b>  1. Todos os Estados-Membros aceitam os certificados de qualificação e as provas documentais emitidos por outros Estados-Membros, ou sob a sua autoridade, em cópia em papel ou em formato digital, para</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 41.º  Certificados a reconhecer pela administração marítima</p> <p>4 — A administração marítima aceita os certificados de qualificação, os certificados médicos e as provas documentais emitidos pelas entidades competentes dos Estados-Membros da União Europeia, ou sob a sua autoridade, em cópia em papel ou em formato digital,</p>	<p>Correspondência</p> <p>Art.º 5.º B – DL 166</p> <p>N.º 1 – Art.º 41.º, n.º4</p> <p>N.º 2 – Art.º 48.º</p>

<p>efeitos de autorização da prestação de serviço de marítimos a bordo de navios que arvoem o seu pavilhão.</p> <p>2.Os Estados-Membros reconhecem os certificados de competência emitidos por outros Estados-Membros ou os certificados de qualificação emitidos por outros Estados-Membros a comandantes e oficiais, nos termos das regras V/1-1 e V/1-2 do anexo I da presente diretiva, autenticando esses certificados para atestar o seu reconhecimento. A autenticação que atesta o reconhecimento limita-se às capacidades, funções e níveis de competência ou qualificação especificados no certificado em causa. A autenticação só é emitida se todos os requisitos da Convenção STCW tiverem sido cumpridos, nos termos da regra I/2, n.º 7, da Convenção STCW. O modelo da autenticação é o reproduzido na secção A-I/2, n.º 3, do Código STCW.</p> <p>3.Todos os Estados-Membros aceitam, para efeitos de autorização da prestação de serviços de marítimos a bordo de navios que arvoem o seu pavilhão, os atestados médicos emitidos sob a autoridade de outro Estado-Membro, nos termos do artigo 11º.</p> <p>4.Os Estados-Membros de acolhimento asseguram que as decisões a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3 sejam emitidas num prazo razoável. Os Estados-Membros de acolhimento asseguram também aos marítimos o direito de impugnar a recusa de autenticação ou aceitação de um</p>	<p>para efeitos de autorização do exercício de funções dos marítimos a bordo de navios de mar que arvoem a bandeira nacional.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 48.º Certificados</p> <p>Podem ser reconhecidos pela administração marítima, a comandantes e oficiais, independentemente da sua nacionalidade, os certificados emitidos pelas entidades competentes dos Estados-Membros:</p> <p>a) De competência emitidos nos termos das regras II, III e IV, e os de qualificação emitidos nos termos das regras V/1 -1 e V/1 -2 da Convenção STCW;</p> <p>b) De qualificação emitidos pelas entidades competentes dos Estados -Membros da União Europeia.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Procedimentos de comprovação da aptidão física e psíquica</p> <p>8 — A administração marítima aceita, para efeitos de autorização do exercício de funções dos marítimos a bordo de navios de mar que arvoem a bandeira nacional, os certificados médicos emitidos pelas entidades competentes de outro Estado-Membro.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 44.º</p> <p style="text-align: center;">Análise e decisão do pedido de reconhecimento</p> <p>2 — A decisão sobre o pedido de reconhecimento é proferida no prazo de 10 dias a contar da data da receção do pedido.</p> <p>3 — O deferimento do pedido concede ao requerente o direito ao exercício da atividade profissional de marítimo em navios ou</p>	<p>N.º 3 –Art.º 10.º, n.º8</p> <p>N.º 4 – Art.º 44.º</p> <p>N.º 5 –Art.º 95.º (decreto regulamentar ainda por publicar)</p> <p>N.º 6 – Art.º 51.º</p> <p>N.º 7 – Art.º 50, n.º1, al.b)</p>
---	--	--

<p>certificado válido ou a falta de resposta, de acordo com a legislação e os procedimentos nacionais, e garantem que lhes sejam prestados o aconselhamento e a assistência apropriados a esse respeito de acordo com a legislação e os procedimentos nacionais.</p> <p>5. Sem prejuízo do n.º 2 do presente artigo, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento podem impor outras limitações em matéria de capacidades, funções ou níveis de competência ou qualificação, em caso de viagens costeiras, conforme referido no artigo 7.º, ou certificados alternativos emitidos nos termos da regra VII/1 do anexo I.</p>	<p>embarcações que arvoem bandeira nacional e o acesso à inscrição marítima.</p> <p>4 — O indeferimento do pedido, do qual cabe recurso nos termos legais, ocorre em caso de inobservância dos requisitos previstos no n.º 1.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 95.º Viagens costeiras</p> <p>1 — As disposições regulamentares respeitantes aos requisitos de formação, experiência ou certificação dos marítimos que prestem serviço em navios ou embarcações afetos a viagens costeiras são aprovadas por decreto regulamentar.</p> <p>2 — O decreto regulamentar referido no número anterior é enviado à Comissão Europeia e elaborado tendo em conta as seguintes orientações:</p> <p>a) Os marítimos não nacionais que prestem serviço em navios ou embarcações que arvoam bandeira nacional estão sujeitos aos mesmos requisitos de formação, experiência ou certificação exigidos aos marítimos nacionais;</p> <p>b) Os marítimos que prestem serviço a bordo de navios ou embarcações que arvoam bandeira nacional e que efetuam regularmente viagens costeiras ao largo da costa de outro Estado - Membro da União Europeia ou de outra parte na Convenção STCW devem satisfazer os mesmos requisitos de formação, experiência ou certificação exigidos por esse Estado costeiro;</p> <p>c) Os requisitos referidos nas alíneas anteriores não podem ser mais exigentes do que os previstos no presente decreto-lei para os navios de mar.</p>	
---	--	--

<p>6. Sem prejuízo do n.º 2, o Estado-Membro de acolhimento pode, se for necessário, autorizar que um marítimo preste serviço por um período não superior a três meses, a bordo de um navio que arvore o pavilhão desse Estado-Membro, quando for titular de um certificado apropriado e válido, emitido e autenticado por outro Estado-Membro, mas ainda não autenticado para reconhecimento pelo Estado-Membro de acolhimento em causa. A prova documental de que o pedido de autenticação foi submetido às autoridades competentes deve estar prontamente disponível.</p>	<p>3 — O decreto regulamentar referido no n.º 1 deve ainda:</p> <p>a) Respeitar os princípios que regem as viagens costeiras especificados na secção A -I/3 do Código STCW;</p> <p>b) Incluir os limites das viagens costeiras nos certificados emitidos.</p> <p>4 — Os marítimos que prestem serviço num navio ou embarcação que, na sua viagem, vá além do que está definido na legislação portuguesa como viagem costeira e entre em águas não abrangidas por essa definição, deve satisfazer os requisitos pertinentes do presente decreto-lei.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 51.º Embarque condicionado</p> <p>1 — Na pendência de um processo de reconhecimento por autenticação, pode ser autorizado o embarque condicionado de um marítimo, para o exercício das funções correspondentes às especificadas no certificado apresentado, em navios ou embarcações que arvoram bandeira nacional, durante um período não superior a 90 dias, com exceção dos oficiais radiotécnicos ou os operadores radiotécnicos que prestem serviço a bordo de navio de mar.</p> <p>2 — Para efeitos do número anterior, a administração marítima emite uma declaração de confirmação da receção do pedido de reconhecimento do certificado não superior a 90 dias.</p> <p>3 — Devem estar disponíveis a bordo da embarcação em que o marítimo preste serviço, o certificado submetido a reconhecimento, bem como a declaração a que se refere o número anterior, ambos na sua forma original.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 50.º Análise do pedido</p>	
--	--	--

<p>7.O Estado-Membro de acolhimento assegura que os marítimos que apresentem para reconhecimento certificados relativos a funções a nível de gestão disponham de um conhecimento adequado da legislação marítima desse Estado-Membro, relevante para as funções que são autorizados a desempenhar.».</p>	<p>2 — No processo de análise do pedido, à administração marítima cumpre ainda: b) Verificar se os requerentes possuem conhecimentos da legislação marítima portuguesa relevantes para o exercício das respetivas funções, quando se tratar de certificados de competência para funções de nível de gestão.</p>	
<p><b>6) O artigo 12.º é alterado do seguinte modo:</b> <b>a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:</b> «1.A fim de continuar qualificado para prestar serviço no mar, o comandante, oficial ou operador radiotécnico titular de um certificado emitido ou reconhecido nos termos do disposto num capítulo do anexo I, distinto da regra V/3 do capítulo V ou do capítulo VI, que preste serviço no mar ou que pretenda regressar ao serviço no mar após um período em terra, deve demonstrar, a intervalos não superiores a cinco anos, que: a) Satisfaz as normas de aptidão médica previstas no artigo 11.o; e b) Continua a possuir competência profissional nos termos da secção A-I/11 do Código STCW.»; <b>b) É inserido o seguinte número:</b> «2-B.A fim de continuarem a prestar serviço a bordo de navios que operem em águas polares, os comandantes ou oficiais devem satisfazer os requisitos do n.º 1 do presente artigo e demonstrar, a intervalos não superiores a cinco anos, que continuam a possuir a competência profissional exigida para os navios que operam em águas polares nos termos da secção A-I/11, n.º 4, do Código STCW.»; <b>c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:</b> «3.Os Estados-Membros comparam as normas de competência exigidas aos candidatos para os certificados de competência e/ou certificados de qualificação emitidos até 1 de janeiro de 2017 com as normas especificadas para os certificados de competência e/ou certificados de qualificação relevantes na parte A do Código STCW, e</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 38.º</b> <b>Revalidação dos certificados</b></p> <p>1 — O marítimo titular de um certificado STCW, emitido ou reconhecido nos termos do disposto na portaria prevista no n.º 7 do artigo 31.º, que se encontre a prestar serviço no mar ou que pretenda regressar ao serviço no mar após um período em terra, necessita, para continuar a prestar serviço num navio de mar, de demonstrar, em intervalos não superiores a cinco anos: a) Que satisfaz as normas de aptidão física previstas no presente decreto -lei; b) Que possui competência profissional nos termos da secção A - I/11 do Código STCW.</p> <p>2 — Para poderem continuar a prestar serviço a bordo de navios de mar para os quais tenham sido acordados, a nível internacional, requisitos de formação especiais, os comandantes, oficiais e operadores radiotécnicos devem concluir, com aproveitamento, a respetiva formação.</p> <p>3 — Para poderem continuar a exercer funções a bordo de navios-tanques, os comandantes e os oficiais devem satisfazer os requisitos do n.º 1 e, no máximo a cada cinco anos, comprovar que continuam a possuir competência profissional para cumprir serviço a bordo de navios-tanques, nos termos do disposto no n.º 3 da secção A -I/11 do Código STCW.</p>	<p>Correspondência Art.º 12.º – DL 166  a) –Art.º 38.º,.º1 b) – Art.º 38.º,n.º3 c) e d) –Art.º 38.º,n.º5</p>

<p>determinam a necessidade de sujeitar os titulares desses certificados de competência e/ou certificados de qualificação a uma formação adequada de reciclagem e atualização ou a uma avaliação de conhecimentos.»;</p> <p><b>d) É inserido o seguinte número:</b> «3-A.Cada Estado-Membro compara as normas de competência que exigia ao pessoal com funções a bordo de navios a gás antes de 1 de janeiro de 2017 com as normas de competência especificadas na secção A-V/3 do Código STCW, e determina a necessidade eventual de sujeitar esse pessoal a uma atualização das suas qualificações.».</p>	<p>4 — A administração marítima promove a realização de cursos de reciclagem, manutenção de competência profissional e atualização, nos termos da secção A -I/11 do Código STCW, consultando previamente os interessados.</p> <p>5 — Compete à administração marítima comparar as normas de competência exigidas aos candidatos para os certificados de competência e/ou certificados de qualificação emitidos até 1 de janeiro de 2017 com as normas especificadas para os certificados de competência e/ou certificados de qualificação relevantes na parte A do Código STCW, e determinam a necessidade de sujeitar os titulares desses certificados de competência e/ou certificados de qualificação a uma formação adequada de reciclagem e atualização ou a uma avaliação de conhecimentos</p> <p>6 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, aos certificados emitidos ao abrigo da Convenção STCW -F.</p>	
<p><b>7) No artigo 19.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:</b> «2.O Estado-Membro que pretenda reconhecer, mediante autenticação, os certificados de competência ou os certificados de qualificação a que se refere o n.º 1 do presente artigo, emitidos por um país terceiro a um comandante, oficial ou operador radiotécnico,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 54.º</p> <p>Reconhecimento de certificados emitidos por Estados terceiros</p> <p>1 — Os marítimos que possuam os certificados de competência emitidos nos termos das regras II, III e IV, e de qualificação emitidos</p>	<p>Correspondência</p> <p>Art.º 19.º n.º 2 – Art.º54,n.ºs 1 e 2 do DL n.º 166/2019</p>

<p>para a prestação de serviço a bordo de navios que arvoem o seu pavilhão, apresenta à Comissão um pedido de reconhecimento desse país terceiro, acompanhado de uma análise preliminar do cumprimento, por esse país terceiro, das prescrições da Convenção STCW, reunindo as informações referidas no anexo II da presente diretiva. Nessa análise preliminar, o Estado-Membro transmite, em apoio do seu pedido, informações adicionais sobre os motivos para o reconhecimento do país terceiro.</p> <p>Na sequência da apresentação de um tal pedido por um Estado-Membro, a Comissão trata sem demora esse pedido e decide, pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 28.º, n.º 2, do início da avaliação do sistema de formação e certificação vigente no país terceiro num prazo razoável, tendo em devida conta o prazo fixado no n.º 3 do presente artigo.</p> <p>Em caso de decisão favorável sobre o início da avaliação, a Comissão, assistida pela Agência Europeia da Segurança Marítima e com a eventual participação do Estado-Membro que apresentou o pedido e de quaisquer outros Estados-Membros interessados, procede à recolha das informações referidas no anexo II da presente diretiva e avalia os sistemas de formação e certificação vigentes no país terceiro para o qual foi pedido o reconhecimento, a fim de verificar que o país em causa cumpre todas as prescrições da Convenção STCW e que foram adotadas as medidas adequadas para evitar a emissão de certificados fraudulentos, e de considerar se esse país ratificou a Convenção do Trabalho Marítimo, de 2006.</p> <p>3. Se, em resultado da avaliação a que se refere o n.º 2 do presente artigo, a Comissão concluir que estão preenchidos todos os requisitos, adota atos de execução que estabeleçam a sua decisão relativa ao reconhecimento do país terceiro. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere</p>	<p>nos termos das regras V/1-1 e V/1-2 da Convenção STCW a comandantes e oficiais, podem ser autorizados a exercer funções em navio que arvore a bandeira nacional, desde que tenha sido tomada, pela Comissão Europeia, uma decisão de reconhecimento do Estado terceiro que tenha emitido os certificados e a administração marítima tenha celebrado com esse Estado um acordo bilateral.</p> <p>2 — A administração marítima apenas pode celebrar, com o Estado terceiro que tenha uma decisão de reconhecimento aprovada pela Comissão Europeia, um acordo que assuma a forma de compromisso formal, escrito, segundo o qual o Estado terceiro notificará prontamente a administração marítima de qualquer alteração significativa nos regimes em vigor para a formação e a certificação nos termos da Convenção STCW.</p> <p>3 — A administração marítima pode reconhecer unilateralmente um Estado terceiro, sempre que o pedido de reconhecimento desse Estado, apresentado pela administração marítima à Comissão Europeia, não seja decidido pela Comissão ao fim de 18 meses, e desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>O Estado terceiro seja parte da Convenção STCW;</li> <li>O Estado terceiro tenha comprovado, junto da Organização Marítima Internacional (OMI), dar pleno e cabal cumprimento às disposições da Convenção STCW;</li> <li>A administração marítima tenha confirmado que estão plenamente satisfeitos os requisitos da Convenção STCW relativos às normas de competência, de formação, de certificação e às normas de qualidade, e que foram adotadas as medidas adequadas para prevenir fraudes relacionadas com os certificados;</li> <li>A administração marítima tenha celebrado um compromisso formal, escrito, segundo o qual o Estado terceiro notificará prontamente a administração marítima de qualquer alteração</li> </ol>	<p>Art. 19.º, n.º 3 - Art.º 54.º, n.º 3 do DL n.º 166/2019</p>
---	---	--

<p>o artigo 28.º, n.º 2, no prazo de 24 meses a contar da apresentação do pedido por um Estado-Membro a que se refere o n.º 2 do presente artigo.</p> <p>Se o país terceiro em causa precisar de aplicar medidas corretivas importantes, incluindo a alteração da sua legislação e do seu sistema de ensino, formação e certificação, para cumprir os requisitos da Convenção STCW, os atos de execução a que se refere o primeiro parágrafo do presente número são adotados no prazo de 36 meses a contar da apresentação do pedido por um Estado-Membro a que se refere o n.º 2 do presente artigo.</p> <p>O Estado-Membro requerente pode decidir reconhecer o país terceiro unilateralmente, até à adoção de um ato de execução nos termos do presente número. No caso de tal reconhecimento unilateral, o Estado-Membro comunica à Comissão o número de autenticações que atestam o reconhecimento emitidas para os certificados de competência e os certificados de qualificação referidos no n.º 1, emitidos pelo país terceiro, até à adoção do ato de execução relativo ao reconhecimento desse país terceiro.».</p>	<p>significativa nos regimes em vigor para a formação e a certificação nos termos da Convenção STCW.</p> <p>4 — Os acordos referidos no n.º 1 e na alínea d) do número anterior são monitorizados periodicamente, no máximo de cinco em cinco anos, pela administração marítima e cessam imediatamente nos casos em que deixe de estar verificada, pelo menos, uma das seguintes condições:</p> <p>a) O Estado terceiro seja parte da Convenção STCW;</p> <p>b) O Estado terceiro tenha comprovado, junto da OMI, dar pleno e cabal cumprimento às disposições da Convenção STCW;</p> <p>c) A Comissão Europeia tenha confirmado que estão plenamente satisfeitos os requisitos da Convenção STCW relativos às normas de competência, de formação, de certificação e às normas de qualidade, e que foram adotadas as medidas adequadas para prevenir fraudes relacionadas com os certificados</p>	
<p><b>8) Ao artigo 20.º, é aditado o seguinte número:</b> (...)</p>		<p>Não necessita de correspondência (destinatário da norma são a Comissão Europeia e os países terceiros)</p>
<p><b>9) No artigo 21.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:</b> (...)</p>		<p>Não necessita de correspondência (destinatário da norma são a Comissão Europeia e os países terceiros)</p>

<p><b>10) No artigo 25.º-A, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:</b>  «1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão as informações referidas no anexo V para efeitos do artigo 20.º, n.º 8, e do artigo 21.º, n.º 2, e para serem utilizadas pelos Estados-Membros e pela Comissão na elaboração de políticas.».</p>	<p style="text-align: center;">Art.º 96.º  Informações a prestar</p> <p>1 — A administração marítima faculta anualmente à Comissão Europeia, por via eletrónica, as informações registadas até 31 de dezembro do ano anterior, e que se encontram indicadas no anexo II ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, em relação aos seguintes certificados e autenticações emitidos nos termos dos capítulos II, III e VII do anexo à Convenção STCW:</p> <p>a) Certificados de competência;  b) Autenticações que atestem o reconhecimento de certificados de competência;  c) Certificados de qualificação emitidos a marítimos da mestrança e marinhagem.</p> <p>2 — As informações referidas no número anterior destinam-se exclusivamente à utilização dos Estados-Membros e da Comissão Europeia para efeitos de análise estatística, na elaboração de políticas e na reavaliação do reconhecimento dos certificados emitidos por países terceiros, não podendo ser utilizadas para fins administrativos, jurídicos ou de verificação.</p> <p>3 — A fim de assegurar a proteção dos dados pessoais, a administração marítima procede à anonimização de todas as informações de carácter pessoal indicadas no anexo II ao presente decreto-lei, mediante a utilização de um programa informático desenvolvido pela Comissão Europeia.</p>	<p>O anexo II do DL n.º 166/2019 reproduz o anexo V da Diretiva 2008/106/CE, na redação dada pela Diretiva 2012/35/UE</p>
<p><b>11) O artigo 26.º passa a ter a seguinte redação: «Artigo 26.º - Relatório de avaliação (...)</b></p>		<p>Não necessita de correspondência (destinatário da norma é a Comissão Europeia)</p>
<p><b>12) O artigo 27.º passa a ter a seguinte redação: «Artigo 27.º - Alteração</b></p>		<p>Não necessita de correspondência</p>

<p>(...)</p>		<p>(destinatário da norma é a Comissão Europeia)</p>
<p><b>13) O artigo 27.º-A passa a ter a seguinte redação:</b>  <b>«Artigo 27.º-A - Exercício da delegação</b>          (...)  <b>14) O anexo I da Diretiva 2008/106/CE é alterado nos termos do anexo da presente diretiva.</b></p>		<p>Não necessita de correspondência (destinatário da norma é a Comissão Europeia)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 2º  <b>Revogação</b></p> <p>A Diretiva 2005/45/CE é revogada.</p>		<p>Não necessita de correspondência (de todo o modo consta do art. 1.º, citado a seguir)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 3º  <b>Transposição</b></p> <p>1.Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 2 de agosto de 2021. Do facto informam imediatamente a Comissão.</p> <p>As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como é feita a referência.</p> <p>2.Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º          Objeto</p> <p>(...)          2 - O presente decreto-lei incorpora a transposição para a ordem jurídica interna da <a href="#">Diretiva 2008/106/CE</a>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao nível mínimo de formação de marítimos, na redação dada pela <a href="#">Diretiva 2012/35/UE</a>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, e procede à transposição da <a href="#">Diretiva 2019/1159/UE</a>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 que altera a <a href="#">Diretiva 2008/106/CE</a> e que revoga a <a href="#">Diretiva 2005/45/CE</a>, relativa ao reconhecimento mútuo dos certificados dos marítimos emitidos pelos Estados-Membros e incorpora as «Emendas de Manila» à Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978 (Convenção STCW).          (...)</p>	<p>A Diretiva foi transposta pelo DL n.º 166/2019, de 31 de outubro de 2019</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia</p>		<p>Não necessita de correspondência</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Destinatários</b></p> <p>Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.</p>		<p>Não necessita de correspondência</p>
<p style="text-align: center;">ANEXO</p> <p style="text-align: center;">Alteração ao Capítulo V do Anexo I da Diretiva 2008/106/CE</p> <p style="text-align: center;"><b>- Alteração à Regra V/2</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de comandantes, oficiais, marítimos da mestrança e marinhagem e outro pessoal de navios de passageiros</p>	<p>Há correspondência com a Regra V/2 do Capítulo V do Anexo I do DL n.º 166/2019 “Requisitos da Convenção STCW em matéria de formação” (a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º)</p>	
<p style="text-align: center;">ANEXO</p> <p style="text-align: center;">Alteração ao Capítulo V do Anexo I da Diretiva 2008/106/CE</p> <p style="text-align: center;"><b>- Aditamento da Regra V/3</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de comandantes, oficiais, marítimos da mestrança e marinhagem e outro pessoal de navios sujeitos ao Código IGF</p>	<p>Há correspondência com a Regra V/3 do Capítulo V do Anexo I do DL n.º 166/2019 “Requisitos da Convenção STCW em matéria de formação” (a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º)</p>	
<p style="text-align: center;">ANEXO</p> <p style="text-align: center;">Alteração ao Capítulo V do Anexo I da Diretiva 2008/106/CE</p> <p style="text-align: center;"><b>- Aditamento da Regra V/4</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de comandantes e oficiais de convés em navios que operem em águas polares</p>	<p>Há correspondência com a Regra V/4 do Capítulo V do Anexo I do DL n.º 166/2019 “Requisitos da Convenção STCW em matéria de formação” (a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º)</p>	